



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2019

**Revoga o Título de Cidadão Catarinense
concedido ao Senhor Luiz Inácio Lula da Silva.**

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I – RELATÓRIO

Tive vista da matéria nesta comissão e, a meu ver, torna-se imperioso neste momento rememorarmos a tramitação da matéria até aqui, visto que, as situações fáticas que embasaram o pedido notadamente perderam o objeto, senão vejamos:

A matéria foi lida no expediente em 19 de junho de 2019. Em 19 de novembro de do mesmo ano, o eminente relator designado regimentalmente Deputado Milton Hobus, apresentou relatório e voto pela admissibilidade da proposta alicerçado, principalmente, na justificação do autor da matéria Deputado Sargento Lima, que em suma aduz:

Tal título foi concedido em momento em que não havia sentenças e acórdãos condenatórios que o levaram à prisão. Aduz ainda, que este fato contradiz o pressuposto do art. 3º da Lei nº 16.721, de 2015, o qual determina que o homenageado deve ser possuidor de virtudes éticas e de idoneidade moral.

1





Tive vista da matéria e apresentei calcado na presunção da inocência conforme art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, Emenda Substitutiva Global, a fim de que haja no ordenamento jurídico catarinense a possibilidade de revogação do Título de Cidadão Catarinense àqueles que, tendo recebido a honraria, posteriormente venham a ser condenados com sentença transitada em julgado.

Ato contínuo o voto do Relator prevaleceu sendo aprovado pela maioria dos membros deste colegiado. A matéria foi incluída na pauta da Ordem do Dia de 19 de fevereiro de 2020 em que apresentei emenda em plenário.

Seguindo a tramitação, o Relator Deputado Milton Hobus exarou parecer pela prejudicialidade da emenda “por constituir objeto idêntico à matéria anteriormente aprovada por esta comissão e que se encontra ainda em tramitação, no caso, o Projeto de Lei nº 180.9/2019 que em seu texto considera, entre outras, a revogação de honrarias incluindo o Título de Cidadão Catarinense.”

Tive vistas. Analisando o argumento do próprio relator, requeri o apensamento da proposta em comento ao Projeto de Lei nº 180.9/2019 que, por se tratar de matérias conexas, não foi esse o entendimento da maioria deste colegiado.

Posteriormente, concluí que as anulações do STF das condenações da Lava Jato contra o presidente Lula e a sua inocência em mais de 18 ações eram o reconhecimento de que os motivos que ensejaram a pretensão de lhe retirar o título de cidadão catarinense não persistem mais. Neste sentido, diligenciei ao autor para que o mesmo se manifestasse quanto à perda do objeto que fundamentou a pretensão, expressa na Justificativa do Projeto, que pressupõe condenações do Presidente – todas elas, reitero, anuladas pelo STF - tendo a proposição, assim, perdido a sua fundamentação conforme Art. 181 do RIALESC.

Respondida a Diligência, exararei voto vista divergente.

É o relatório.





II – VOTO

Rememoro aos meus pares que o voto a seguir trata tão somente da constitucionalidade e legalidade, da emenda apresentada por mim em plenário conforme parágrafo único do art. 192 do RIALESC.

Inicialmente, é medida que se impõe lembrarmos que a Lei 16.721/2015 hoje em vigor, ao consolidar as normas que tratavam até ali dos títulos de cidadão catarinense, **expressamente previu que todas as concessões anteriores ficavam preservadas**, de forma a não atingir direito adquirido.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em Ação Popular impetrada com o objetivo de ver anulado o ato de concessão de título de cidadão catarinense a Luiz Inácio Lula da Silva, assim decidiu:

APELAÇÃO Nº 0302634-51.2018.8.24.0023/SC

RELATOR: Desembargador HÉLIO DO VALLE PEREIRA

APELANTE: NEWTON PATRICIO CRESPI (AUTOR)

APELADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU) E OUTROS

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE BRUSQUE (INTERESSADO)

AÇÃO POPULAR – CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO CATARINENSE A EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL –SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIOS INEXISTENTES – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA.





A concessão de título de cidadão honorário é eminentemente político (no sentido nobre do termo), e o juízo de conveniência e oportunidade diz respeito ao Legislativo (o qual, no caso, outorgou a honraria ao ex-presidente da República). Ausência, além do mais, de vícios formais. Recurso e remessa desprovidos.

A Lei que conferiu ao ex-presidente o título de cidadão catarinense é de 2008, quando o corréu ainda exercia a chefia do Executivo. Tratou-se de ato essencialmente político (no sentido nobre do termo) e próprio do Parlamento, buscando homenagear e intuitivamente criar laços com quem àquele tempo exercia o cargo máximo da Administração - cuja inerente discricionariedade inviabiliza que o Judiciário se intrometa quanto às "justificativas" apresentadas na ocasião.

Na norma à época editada, aliás, não existia menção alguma quanto à exigência de outros requisitos:

Lei 14.437/2008:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Catarinense ao Senhor Luiz Inácio Lula da Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veja-se, inclusive, que apenas com o advento da Lei 16.721/2015 é que se passou a exigir virtudes éticas e idoneidade moral. [...]

Aqui, porém, nem sequer é preciso ir tão longe: a Lei 16.721/2015, ao consolidar as normas que tratavam até ali dos títulos de cidadão catarinense, **expressamente previu que todas as concessões anteriores ficavam preservadas:**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre a concessão de Título de Cidadão Catarinense no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.





Parágrafo único. Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei.

Quer dizer, fazendo-se a interpretação conjugada das normas pode-se reconhecer que não houve alteração alguma quanto às deliberações já havidas, mas apenas a regulamentação para as futuras concessões. Desse modo, se a legislação anterior (de 2008) não estabelecia critérios para a honraria - os quais só foram criados em 2015 -, a regra nova muito menos poderia ter efeitos retrospectivos para criar embaraços para a outorga, agora, do título (tempus regit actum).

Ademais, o título criticado foi concedido por lei específica, sendo a norma mais recente responsável por cuidar do assunto em termos gerais, só fazendo sentido quanto às honrarias posteriores que fossem deferidas por ato inferior.

Alega o recorrente, nessa linha, que a concessão do título não atende aos requisitos da Lei Estadual n. 16.721/2015 e que não foram apresentados os documentos necessários para caracterização de sua lisura.

Ocorre que a referida legislação não pode ser aplicada a um ato que, novamente, foi editado no ano de 2008, quando a lei estadual que atualmente institui os referidos requisitos e determina o rol de documentos a ser apresentado NÃO EXISTIA.

Em continuidade, jamais seria possível avaliar a concessão a partir dos argumentos de que o beneficiado não possui idoneidade moral ou virtudes éticas quando ao tempo de perfectibilização do ato o homenageado ainda exercia a função de Chefe da Nação, não pairando contra este, à época, qualquer denúncia sobre os escândalos de corrupção posteriormente revelados.

A jurisprudência supra é cristalina quanto à impossibilidade de revogação do título por lei posterior àquela que o concedeu.





Não obstante, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 5º. XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada.

Tal previsão tem por finalidade a estabilidade das relações e a segurança jurídica. Neste sentido, segundo a doutrina “A Constituição busca proteger as relações que já ocorreram e se estabilizaram no passado, para que não haja incerteza, insegurança ou qualquer debate em relação a algo que já está sedimentado. Assim o esperado e usual é a irretroatividade de uma nova lei, e, para atingir esse objetivo, existem os três institutos mencionados”.

[...]

O direito adquirido é aquele já incorporado ao patrimônio moral ou material de seus sujeitos, de forma definitiva, de maneira que não podem ser afastados por lei posterior (POLETTI, Ronaldo, *Constituição anotada*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 46). **Assim, se o titular pode exercer seu direito em determinado momento, conforme determinadas condições, inviável sua posterior alteração, ainda que por lei.** Mas destaca-se que a retroatividade vedada é aquela que prejudique o direito adquirido, de modo que nada obsta a edição de lei que venha a retroagir para beneficiar a parte que já tem direito adquirido. (grifo nosso). MORAES, Alexandre de. ***Constituição anotada*** [et al.]; [organização Equipe Forense]. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 163.

Deste modo, não há que se falar em lei que venha atingir direito adquirido, ou seja, a proposta tendente a revogar o Título de Cidadão Catarinense de Luiz Inácio Lula da Silva não merece prosperar neste parlamento.





No entanto, e esse é o cerne da questão, se adentrarmos ao campo da letra fria da Lei, esta legisla apenas sobre a Concessão do Título e não traz nenhuma possibilidade para sua revogação.

A verdade é que este parlamento deve encarar e reconhecer que a Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015, que regula a concessão de Título de Cidadão Catarinense no âmbito do Estado de Santa Catarina, silencia quanto a possibilidade de revogação do título concedido.

Desse modo, não havendo até o momento nenhuma proposta de alteração na legislação específica, nossa emenda trará para o ordenamento jurídico catarinense, nova legislação prevendo a revogação.

Neste ponto, cabe-nos voltar ao voto do relator Milton Hobus quando da rejeição de nossa emenda, isso porque, **a considerou prejudicada por constituir objeto idêntico à matéria anteriormente aprovada por esta comissão e que se encontrava em tramitação, à época, no caso, o Projeto de Lei nº 180.9/2019** que em seu texto considerava, entre outras, a revogação de honrarias –incluindo o Título de Cidadão Catarinense. Ocorre que ao final da tramitação o PL nº 180.9/2019 se transformou na Lei nº 18.265, de 09 de dezembro de 2021, que apenas alterou o art. 5º da Lei 16.721, de 8 de outubro de 2015, novamente tratando apenas do momento da concessão do título, sem prever a revogação da honraria. Art. 5º da Lei 16.721, de 8 de outubro de 2015, *in verbis*:

“Art.

5º

.....

§ 1º Na impossibilidade do agraciado participar da Sessão Solene, a outorga ao homenageado ou a seu representante poderá ser no Gabinete da Presidência, ou conforme deliberação da Mesa.

§ 2º Não será concedido o Título de Cidadão Catarinense àqueles considerados inelegíveis nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar

7





federal nº [64](#), de 18 de maio de 1990, enquanto durar a inelegibilidade, ressalvada a alínea 'a' do dispositivo.” (NR)

Ainda, compulsando a resposta à diligência interna ao autor, é clarividente que o mesmo não conseguiu legitimar a fundamentação que embasa a proposta, pois, é de conhecimento comum que além de o STF ter anulado todas as condenações orquestradas pela Lava Jato contra Lula, o presidente vem vencendo todas as demais ações impetradas contra ele, ou seja, vinte e cinco até agora.

Portando, resta cristalino que o autor não conseguiu provar os fundamentos que embasam a proposta como exige o art. 181 do RIALESC.

Assim, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Constituição Federal, a Lei 16.721, de 8 de outubro de 2015 e o Regimento Interno desta casa convergem para o fato de que não existem e/ou não persistem as motivadoras alegadas pelo autor que justifiquem a revogação da honraria, posto tratar-se de direito adquirido, além de que evidenciado que o título foi concedido por lei anterior que não previa os requisitos exigidos pela lei atualmente em vigor.

Portanto, a manutenção do Título de Cidadão Catarinense é literalmente medida da mais pura **JUSTIÇA!** Ademais, a aprovação da emenda apresentada em plenário pela Bancada do Partido dos Trabalhadores é medida que se impõe a fim de evitar celeumas futuras.

Ante todo o exposto, com base no parágrafo único do art.192, voto pela **APROVAÇÃO** da emenda de plenário apresentada ao Projeto de Lei nº 0197.7/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz

8

